

17/08/11

I – Noções Introdutórias

1) A parte geral do código civil

- Divisão tradicional no direito Brasileiro → esboço de código civil de Teixeira de Freitas
- Função essencial: bases interpretativas e aplicativas para a parte especial

2) Formas de estruturação

- **Sistematização germânica (plano de Savigny)**: Consagra a divisão entre parte geral (regras de aplicação comum) e parte especial (diversas espécies e relações jurídicas)
- **Sistematização romano-francesa¹ (sistematização (plano de Gaio))**: Divide a matéria relativa ao direito civil em três partes:

a) pessoas (pessoa e família)

b) coisas (direitos reais) → todos os direitos que se relacionam com bens

c) ações (no sentido de atuar para aquisição de direito e não no processual) e modos de adquirir direitos (sucessão por morte, obrigações e contratos)

- **Opção brasileira**: apesar da forma de divisão do CC, a redação de suas normas aproxima-se mais do particularismo do “Code Civil)

→ Cláusulas Gerais² → sistema aberto

3) Principais inconvenientes apontados à parte geral:

a) científicos: deveria ser matéria de doutrina³

b) regulativos: dificuldade de conciliar todos os ramos do direito civil⁴

c) práticos: regras da parte geral são retomadas na parte especial⁵

d) didáticos: estudo abstrato e difícil; necessidade de se recorrer à parte especial

4) Argumentos favoráveis à parte geral:

a) sistemáticos: confere unidade sistemática ao direito civil por meio da previsão de conceitos gerais e fundamentais → esse argumento tem sido questionado pela doutrina da constitucionalização do direito civil, pois a sistematização não pode ser encontrada dentro do código civil, senão como fonte na constituição (Luiz Édson Fachin)

b) práticos: apresenta incontestável utilidade → princípios e regras de aplicação comum⁶

II Aquisição, modificação e extinção de direitos

1) Nascimento e aquisição

- Nascimento: surgimento originário de um direito
- Aquisição: direito surgido se integra à esfera jurídica de um titular
- Aquisição originária ou absoluta: o direito nasce e é adquirido (ela coincide com o nascimento e.g. direito de servidão)
- Aquisição derivada ou relativa: o direito já existia e é transferido para outro titular (e.g.

¹Romano por se relacionar com as institutas (gaio) e francês por ser a opção de sistematização escolhida por Napoleão para o Código Francês

² Tipo da técnica legislativa alemã: As cláusulas gerais são abertas, pois, por serem gerais, estão sujeitas a modificações para se adequarem ao tempo e aos costumes sociais

³ Orlando Gomes é adepto dessa crítica

⁴ Em razão principalmente da diversidade destes

⁵ Exemplo da doação modal (tipo de doação em que o recebedor tem *encargo*)

⁶ Têm-se, dessa forma, uma economia legislativa

direito de propriedade de um carro (se dá em todas as relações contratuais)

2) Modificação

Modificação subjetiva (relacionada aos sujeitos)

a) modificação do sujeito ativo (ex: qualquer transferência de propriedade há modificação do sujeito ativo)

b) modificação do sujeito passivo (ex: assunção de dívida)

c) multiplicação de sujeitos (ex: sociedade, associações, herança)

d) concentração de sujeitos (ex: sociedade, usufruto)

Modificação objetiva (relacionada ao objeto)

a) quantitativa (alteração na quantidade, no volume do objeto. Ex: dinheiro, aluvião)

b) qualitativa (troca do objeto da relação jurídica. Ex: dívida em dinheiro que é paga com um apartamento; penhora)

obs: Nas relações jurídicas pode haver somente uma das modificações (ou subjetiva ou objetiva), como também pode haver ambas.

3) Extinção de direitos

– Conceito absoluto: direito desaparece, destruição da relação jurídica

- Extinção subjetiva⁷
- Extinção objetiva⁸
- Extinção em razão do vínculo (efeitos do tempo)⁹

Anotações:

“Res Nullius”: coisa de ninguém

19/08/11

4) Perda

- Conceito Relativo: perde-se para outro adquirir¹⁰
- Liga-se a aquisição derivada

5) Renúncia

- Abandono voluntário do direito
- Modalidade particularizada de extinção subjetiva¹¹
- * Renúncia Translativa: Inexistência do termo: é renunciar em favor de alguém. É uma modificação e não uma extinção subjetiva

III – Fatos Jurídicos

1) Modelos de reação da ordem jurídica

a) Indiferença: não importam ao direito (exemplo: fatos naturais, como a chuva)

b) Assimilação: regulação dos efeitos típicos previamente definidos (exemplo: art. 481)

⁷ Exemplo: direito da personalidade

⁸ Exemplo: extinção do direito de propriedade – exemplo do bovino – objetos que não podem ser recuperados)

⁹ Exemplo: prescrição de dívida, art. 206 §2

¹⁰ Principal diferença entre a extinção (exemplo: contrato de locação, o locatário adquire o direito do imóvel)

¹¹ Exemplo: renúncia de garantia, renúncia a herança

c) Rejeição: ação humana contrária ao direito → ato ilícito (a ordem jurídica age necessariamente a repulsar aquele fato, exemplo: atos criminais)

2) Estrutura da norma jurídica

a) Suporte fático: previsão abstrata de alguma situação fática (contrato de compra e venda)

b) Preceito: efeito previsto pela norma (exemplo: art. 186, do ato ilícito; art. 927, da indenização moral e material)

3) Fase do fenômeno jurídico

1a – Previsão do fato em norma (basicamente, se A deve ser b)

2a – Acontecimento da hipótese: concreção do suporte fático

3a – Incidência da norma ou juridicidade do fato (dá o caráter jurídico, prevê as consequências)

4) Conceito de fato jurídico (lato sensu)

Savigny: “fato jurídico é o acontecimento em virtude do qual começam ou terminam as relações jurídicas” → não é só aquisição e extinção, como também a modificação

- Fato que repercute no direito → é dotado de caráter jurídico

5) Fatos essencialmente jurídicos x fatos eventualmente jurídicos

a) eventualmente: podem ser jurídicos ou não → variável de afetação (exemplo da chuva, que pode ser tomada como fato jurídico caso ocorra uma catástrofe; art. 1284)

b) essencialmente: sempre portadores dessa propriedade (exemplos: nascimento e morte, sempre haverá extinção, ou aquisição, ou modificação)

6) Fatos jurídicos naturais (involuntários)

- Também chamados fatos jurídicos “stricto sensu” (não existe inserção de uma vontade humana)
- Independentes da vontade humana

7) Fatos jurídicos voluntários

- Atos jurídicos Lato Sensu (dependem de uma atuação humana)
- Resultam da atuação humana, positiva ou negativa, influenciando as relações de direito (conduta ativa ou omissiva)

art. 1748: aceitar ou deixar de aceitar herança

art. 1749: o tutor nunca pode doar bens do menor

24/08/11

8) Ato-fato jurídico

- “Há outras espécies em que o fato para existir necessita essencialmente de um ato humano, mas a norma jurídica abstrai desse ato qualquer elemento volitivo como relevante”, Mello (a vontade não tem nenhuma relevância jurídica, exemplo: louco que pinta um quadro e adquire o direito de propriedade, mesmo não tendo vontade de adquirir o quadro devido a vontade sem relevância jurídica; ex²: criança que adquire o direito de propriedade sobre uma concha, numa forma de aquisição originária → sua vontade não tem relevância jurídica)
- O ato humano é a substância do fato jurídico, mas não importa para a norma se houve ou não vontade em praticá-lo

9) Ato jurídico lato sensu

- É a noção que abrange as ações humanas, tanto aquelas que são meramente obedientes à

ordem constituída, determinantes de consequências “*ex lege*” (ex: pagamento de impostos após adquirir-se um imóvel), como aquelas declarações de vontade polarizadas no sentido de uma finalidade, hábeis a produzir efeitos jurídicos queridos.

10) Ato jurídico x negócio jurídico

a) Ato jurídico “stricto sensu”: realização da vontade do agente, gerando consequências jurídicas previstas em lei → efeitos vêm da lei (ex: adoção)

b) Negócio jurídico: norma estabelecida pela(s) parte(s), que podem autoregular seus interesses, nos limites da lei → efeitos vêm da vontade (ex: contratos; doação; casamento; testamento, negócio jurídico unilateral)

obs: o conceito de negócio jurídico está dentro do conceito de ato jurídico lato sensu

11) Utilização do termo jurídico

a) Jurídico como indicador de relevância do acontecimento para o direito (os atos ilícitos são englobados como jurídicos; o ato ilícito estaria englobado no ato jurídico stricto sensu)

b) Jurídico como indicador de conformidade do ato humano com o direito (se a ordem jurídica salvaguarda aquilo ou não; o ilícito vai contra o direito)

obs: **b** é mais adotado pela doutrina

obs²: art. 185 e 186 (título 2: dos atos jurídicos lícitos; título 3: dos atos ilícitos) → o Código não se enquadra nem em **a** e nem em **b**

12) Ato ilícito

- Ação ou omissão voluntária (desconformidade com o direito)
- Viola direito e causa dano a outrem (exemplo de erro médico)
- Dever de reparação → indenização

ESQUEMA DOS FATOS:

- Indiferentes
 - Assimilado → fato jurídico (lato sensu)
 - Rejeitado (atos ilícitos se tomado 11b)
- | | | | | | |
|---|------------------------------------|---|-----------------------------------|---|--------------------|
| { | - Fato jurídico
(stricto sensu) | { | - Ato jurídico
(stricto sensu) | { | - Atos
ilícitos |
| { | - Ato-fato jurídico | { | - Negócio
Jurídico | } | |
| { | - Ato jurídico (lato
sensu) | { | | } | |

26/08/11

IV – Negócios jurídicos

1) Aspectos preliminares

- Construção da pandectística alemã (escola alemã; subsunção da norma jurídica → explicar o fato a uma norma)
- CC 1916 → apóia-se no conceito de ato jurídico (inspiração liberal, que tinha como referencial o Código de Napoleão) → não há conceito de negócio jurídico
- CC 2002 → desenvolve-se em torno do conceito de negócio jurídico (utilização das cláusulas gerais)

2) Conceito

a) *Voluntaristas*: declaração de vontade dirigida à produção de determinados efeitos jurídicos → a vontade parte do sujeito. É a vontade do sujeito que consubstancia um negócio jurídico.

b) *Objetivistas*: norma concreta gerada pelas partes, o negócio jurídico tem na autonomia privada seu pressuposto e causa geradora. → Parte já do objeto. Não vê a vontade do sujeito, mas a norma.

Autonomia Privada x Autonomia da vontade → no contexto do liberalismo, a autonomia da vontade é ampla. “Pacta sunt servanda” → os contratos devem ser cumpridos, também chamado de princípio da obrigatoriedade

Autonomia privada: é limitada, dentro de um âmbito legal.

3) Elementos

- Supedâneo volitivo: consistente na declaração de vontade → não se consegue conceber um negócio jurídico sem uma vontade expressada.
 - Licitude: elemento resultante do contraste da declaração como o ordenamento jurídico
 - Finalidade: obtenção de efeitos efetivamente queridos
- obs: um negócio jurídico é inválido quando existe coação

4) Requisitos de validade

- De maneira genérica inseridos no art. 104

4.1) Requisitos de validade subjetivos

a) Capacidade genérica (arts. 3 e 4 do CC)

- Absolutamente incapaz (deve ser representado) → nulidade do N.J.
- Relativamente incapaz (deve ser assistido) → anulabilidade. O vício pode ser sanado.

b) Legitimidade → possibilidade de exercer um direito (contraste com a capacidade) ex: art. 497, I

c) Perfeita manifestação de vontade: isenta de vícios (coação, erro e dolo)

dolo: exercer meios fraudulentos para a concretização do negócio jurídico (ex: promessa de propriedade inexistente)

4.2) Requisitos de validade objetivos

a) Licitude do objeto → amplitude do conceito (art. 122 → não pode ser contrária à lei, à ordem pública e aos bons costumes; ex: prostituição, que não é ilegal, mas é ilícita)

b) Possibilidade física

- Contraria leis físico-naturais (ex: ski no exército)
- Vai além das forças humanas (ex: construir uma casa em 30 minutos)
- Inexiste (ex: vender o céu; uma sereia em um aquário)

c) Possibilidade jurídica: o direito acata o objeto sobre o qual se quer negociar (ex: art. 426, o que acaba levando à antijuridicidade)

d) Determinação do objeto

- Elementos suficientes para determinação (gênero, espécie, quantidade, caracteres individuais, etc.) → ex: não se faz contrato de compra e venda de arroz, mas sim de 2kg de arroz. Tem de se ter o mínimo para que o objeto seja determinado.

4.3) Requisitos formais

- Em regra, os negócios jurídicos são consensuais → consensuais é o oposto de formais
- Só há forma obrigatória quando a lei a exigir → (ex: arts. 108; 819, fiança); regra geral: art. 107

31/08/11

V – A declaração da vontade

1) Mecanismo da atividade psíquica

a) Atuação exógena → atuação externa (ex: os ambientes externos, como o ambiente de uma concessionária)

b) Elaboração interior → a vontade da pessoa é formada (ex: a vontade de comprar um carro surge)

c) Exteriorização do trabalho mental (ex: a vontade de comprar o carro é demonstrada, de tal modo que se chama o vendedor para concretizar a vontade)

obs: a exteriorização pode vincular juridicamente ou não

2) Correntes teóricas relativas à vontade

a) Teoria da vontade: entende que se deve perquirir a vontade interna do agente, vontade real → Savigny (o que importa é a vontade interna do sujeito)

b) Teoria da declaração: entendem que não se precisa cogitar do querer interior do agente, bastando deter-se na declaração – art. 112 → Zittelman

obs: na teoria da declaração tem-se segurança jurídica, visto que a teoria da vontade, ao penetrar na psiquê humana, abre um espaço muito aberto de insegurança. Contudo, a teoria da declaração, diante de situações extremas (como o dolo, a coação), não apresenta soluções justas.

obs2: no código prevalece a teoria da vontade, sem contudo abrir mão da segurança jurídica.

Observa-se tal fato no art. 112

3) Manifestação da vontade

– Expressa: se declarado, por escrito ou oralmente, de modo explícito (ex: dizer, “gostaria de um salgado”)

– Tácita: se resultar de um comportamento do agente, que demonstre, implicitamente, sua anuência (ex: dar 2 reais e apontar para um salgado; art. 1205)

– Receptícia: se dirigem a uma determinada pessoa, com o escopo de levar ao seu conhecimento a intenção do agente, ajustando-se a uma outra manifestação volitiva para que surja o negócio jurídico. → manifesta-se a vontade esperando receber a manifestação da vontade de outra pessoa. (Ex: contratos de locação. Espero alocar o meu imóvel, esperando que o locador manifeste a vontade de ceder a locação). Se aguarda a manifestação de outra vontade para que o negócio jurídico se torne perfeito. (Ex2: casamento). Ligada aos negócios bilaterais e plurilaterais. (Ex3: doação, que precisa da manifestação de vontade do recebedor de receber)

– Não receptícia: se o negócio jurídico se efetivar com sua simples emissão pelo agente, sem que haja necessidade de qualquer declaração de vontade de outra pessoa. Ligado aos negócios jurídicos unilaterais (ex: testamento; recompensa; codicilo, art. 1881)

4) Silêncio

– O silêncio pode ser considerado manifestação de vontade?

– Quem cala consente?

– Em regra, o silêncio é ausência de manifestação volitiva e, como tal, não produz efeitos jurídicos

– Em determinadas circunstâncias pode significar comportamento e, conseqüentemente, produzir efeitos jurídicos (ex: art. 539; Contrato de locação, presumindo-se o contrato por tempo indeterminado a partir do silêncio do alocador)

– art. 111

02/09/11

VI – Interpretação do negócio jurídico

1) Conceito

– “Interpretar um negócio jurídico é esclarecer o sentido das declarações de vontade que o integram, determinando seu significado.” → é um ramo da hermenêutica jurídica.

2) Função

– Determinação dos efeitos que o negócio jurídico visa produzir
– Admitem-se interpretação extensiva e interpretação restritiva → em alguns momentos a lei veda tais tipos de interpretação (ex: art. 819)

3) Correntes teóricas da interpretação

a) *Subjetivista* → decorre da Teoria da Vontade, de Savigny

– É dominada pelo princípio da investigação da vontade real
– Objeto da interpretação seria a própria vontade que se procuraria reconstituir
– Regra de que o intérprete não deve limitar-se ao sentido literal da linguagem, mas averiguar o espírito do negócio (ex: art. 112)

b) *Objetivistas* → decorre da teoria da declaração, de Zittelman

– Interpretação é a determinação do sentido juridicamente relevante da manifestação de vontade
– Sobre os dados fáticos, há que construir depois o sentido juridicamente relevante

4) Objetos da interpretação

a) *Exteriorização*

– É um significante (é o que significa a manifestação)
– Exige-se uma atividade intelectual para que se apure o seu sentido

b) *Vontades reais* (qual era a vontade que se queria naquela declaração)

c) *Circunstancialismo* (vão dar margens para interpretações diversas; ex: art. 423, contrato de adesão. A margem de autonomia é assinar ou não assinar) → quais são as circunstâncias em que o negócio jurídico foi feito?

d) *Próprio comportamento das partes* → se a parte foi leal, desleal; se a parte agiu coagindo, etc.

5) Regras jurídicas e cláusulas de interpretação

– Interpretação como campo deixado à lógica e ao bom senso
– Interpretação pode ser submetida a regras básicas que dão norte ao intérprete (as regras estão na parte geral e na parte especial do CC; ex: contrato de franquia)

6) Princípios interpretativos

– Princípio da boa fé objetiva (ex: caso da Arisco) → obs: boa fé subjetiva não é um princípio, é uma ignorância do sujeito

– Boa fé como cláusula geral de imposição de padrão de conduta

– Ponderação ética → nova axiologia

– Deveres laterais ou acessórios: lealdade, honestidade, cooperação, não manutenção do silêncio diante de informação relevante, etc (os negócios devem ser regidos de acordo com esse padrão de conduta)

– Cláusulas não necessariamente expressas

– Art. 113

09/09/11 AVISO: prova até unidade 6

a) Princípio da conservação do Negócio Jurídico

- O negócio jurídico deve ser interpretado no sentido de que possa ter qualquer efeito → se se pode salvar um negócio jurídico, será tentado a sua preservação, para que se mantenha válido.

b) Princípio da “extrema ratio”

- Quando permanecer obscuridade, recorre o intérprete ao critério extremo que orienta no sentido de entender o negócio jurídico de forma menos gravosa para o devedor. → visa a proteção do devedor, diante de situações insanáveis

7) Integração

– “O negócio para se poder executar até o fim, exige cláusulas que resultam da interpretação”

– Situações de Lacuna em um negócio jurídico

– A interpretação em sentido amplo abrange a integração

obs: a integração envolve elementos externos mas está focada no preenchimento de lacunas internas do contrato.

8) Código Civil e a interpretação

– Regras gerais: arts. 112, 113, 114

– Contratos de adesão: art. 423

– Fiança art. 819

– Testamento: art. 1899

VII – Classificação dos Negócios Jurídicos

1) Quanto às manifestações de vontade → é avaliado no plano da validade

a) *Unilaterais*: se perfazem com uma só declaração de vontade. ex: oferta, testamento

b) *Bilaterais*: aqueles para cuja constituição são necessárias duas vontades em sentido contrário ou no mesmo sentido. → uma compra e vende é em sentido contrário. Doação também é em sentido bilateral. As duas manifestações se complementam. Uma sociedade com dois sócios é uma manifestação no mesmo sentido. Assim também a é o casamento.

c) *Plurilaterais*: várias partes emitem suas vontades, cada uma representando seus próprios interesses. → exemplo: uma sociedade com vários sócios.

Obs: Exemplo de negócio Bilateral $\left. \begin{matrix} A \\ B \end{matrix} \right\} \Rightarrow C$

obs2: Essa classificação quanto à manifestação de vontade não observa o número de pessoas, mas sim o número de partes.

2) Quanto à reciprocidade das prestações

a) *Onerosos*: ambas as partes visam a obter vantagens ou benefícios, impondo-se encargos reciprocamente. Ex: compra e venda

b) *Gratuitos*: somente uma parte auferir a vantagem, e a outra suporta, só ela, o encargo. Ex: testamento, doação. Obs: Doação com encargo é a doação modal

c) *Neutros*: quando não houver atribuição patrimonial específica. Casamento, barriga de aluguel.

3) Quanto à forma

a) *Consensuais*: simples anuência das partes, sem necessidade de outro ato. Ex: contrato jurídico

b) *Formais ou solenes*: a lei prescreve forma especial. Ex: compra e venda de imóveis (art. 108); testamento. Casamento

14/09/11 – Classificação (continuação)

4) Quanto ao tempo em que produzem os seus efeitos

- a) *“Inter vivos”*: Aqueles destinados naturalmente a produzir suas consequências durante a vida das partes. → normalmente os contratos são todos trabalhados inter vivos.
- b) *“Causa mortis”*: aqueles que tem adiados os seus efeitos para depois da morte do agente. → exemplo: testamento; seguro de vida

5) Quanto ao grau de interdependência

- a) *Principais*: são aqueles que se formam e produzem seus efeitos independentemente de qualquer outro negócio. → são autônomos
- b) *Acessórios*: são os que se formam em razão de outro negócio. → Ex: contrato de transporte; seguro de vida; *fiança; mandato (contrato de representação, quando se constitui um procurador); contrato de promessa

6) Quanto ao exercício dos direitos

- a) *De disposição*: se implicarem o exercício de amplos direitos sobre o objeto.
- b) *De simples administração*: se concernentes ao exercício de direitos restritos sobre o objeto sem que haja alteração em sua substância. Ex: contrato de locação

-----Prova até aqui-----

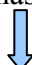
VIII – Forma e prova dos negócios jurídicos

1) Forma: “a forma do negócio jurídico é o meio técnico que o direito institui, para a externalização da vontade”, Caio Mário

- Princípio da forma livre → art. 107 → os negócios são consensuais. Só serão formais quando a lei expressamente a exigir
- Direito romano → direito contemporâneo. (no direito romano, os contratos eram extremamente formais. A compra e vende era marcada por uma forma extremamente rígida. Se adquiria por usucapião. No direito contemporâneo, houve uma mudança de enquadramento com relação à forma, se tornando mais flexível.)
- CC 2002 x CC 1916 (no CC de 2002 a forma passa para a parte geral, enquanto no CC 1916 estava na parte especial)
- Não obediência à forma → consequência: nulidade do negócio jurídico. (exemplo: casamento)

2) Espécies de forma

- a) *Forma livre ou negociada*: o negócio perfaz-se por qualquer meio, pelo qual se apure emissão volitiva. (exemplo: contratos)
- b) *Forma pública convencional*: forma obrigatória que nasce por eleição das partes → As partes instituem a forma pública do contrato


Art. 109

c) *Forma especial ou solene* estabelecida pela lei como requisito de validade → a lei que estabelece a forma a ser seguida, o que difere essa forma da forma pública convencional

- c.1. Forma única é aquela que por lei não pode ser preterida por outra (exemplo: casamento; art. 108; 1653, do pacto antijudicial)
- c.2. forma plural ou múltipla ocorre quando a norma permite a formalização do negócio por vários modos (art. 1609, do reconhecimento dos filhos; art. 2015)

3) Formas ao solemnitae e ao probationem

a) *Forma “ad solemnitae”*: Se o ato ostenta forma diversa daquela determinada, não vale, não produz efeitos, ainda que a vontade do agente se tenha produzido para aquele fim, porque o requisito formal domina o conteúdo do negócio jurídico. → ex: casamento, testamento, contrato de negócio público

b) *Forma “ad probationem”*: a declaração de vontade existe e é válida, mas a produção de seus efeitos pode vir a depender do requisito formal. Ela é eficaz, mas, como a comprovação do negócio jurídico está na dependência da forma, ficará sem consequências por falta de exigibilidade. → ex: art. 227 do CC, art. 401 do CPC

4) Prova do ato negocial

– *Conceito*: “ a prova é o conjunto de meios empregados para demonstrar, legalmente, a existência do negócio jurídico e de suas vicissitudes.”

5) Requisitos da prova

a) *Admissível*: não pode ser proibida por lei. Ex: escuta telefônica, salvo autorização do juiz.

b) *Pertinente*: demonstra fatos relacionados com a questão discutida.

c) *Concludente*: apta a esclarecer pontos controversos, ou confirmar alegações.

6) Princípios relativos à prova

– O ônus da prova incumbe a quem alega o fato.

– Se o autor nada provar, o réu não pode ser condenado.

– As declarações de ambas as partes são equivalentes até as respectivas provas.

– Prova-se o fato, não o direito. → em petição é um erro comum. Direito você demonstra, alega que a pessoa tem um direito. Fato você prova

– Independem de prova os fatos notórios.

– São verídicos os fatos incontroversos. → as partes não tem controversas entre elas sobre o fato. Ou então uma alegou e outra não refutou

– Livre apreciação da prova pelo juiz, com indicação dos motivos que lhe firmaram o convencimento.

7) Meios de prova dos negócios não formais → previstos no art. 212

a) *Confissão*: ato pelo qual a parte admite a verdade de um fato, contrário ao interesse e favorável ao adversário

b) *Documentos*: públicos/particulares.

c) *Testemunhas* → regras 227 a 229

d) *Presunções*

{	Legais	{	- Absolutas (“iures et iure”): não admite prova em contrário. Art. 163
			- Relativas (“iures tantum”): admite prova em contrário. Arts. 574, 1597, 322
Simple			

e) *Perícias*: provas decorrentes de especialistas/peritos → exames, vistorias, avaliações, arbitramentos, etc. Ex: Exame de DNA. Obs: arts. 231 e 232

28/09/11

IX – Condição, termo e encargo

1) Elementos acidentais do negócio jurídico

- *Conceito*: “são cláusulas que se acrescentam ao negócio jurídico com o objetivo de modificar uma ou alguma de suas consequências naturais”
- Vontade modificada pelo elemento acidental
- Sua presença normal é nos atos que reflitam interesse econômico → ex: direitos de família puros são insuscetíveis de sofrer modalidades

2) Condição

- Art. 121
- Três requisitos essenciais
 - a) aceitação voluntária (ex: compra e venda condicionada. Dar-se-á uma casa caso se perca a do outro em desastre)
 - b) futuridade do evento (se for algo que é presente não configura condição)
 - c) incerteza do acontecimento (incerteza da prestação de serviço. Ex: seguro de saúde)
- Variações da certeza/incerteza
 - a) “*Incertus an incertus quando*” → o evento é incerto e não se sabe quando ele irá acontecer. Ex: seguro de saúde
 - b) “*Incertus an certus quando*” → o evento é incerto mas especifica-se o lapso temporal que ele irá ocorrer (ex: te darei um apartamento caso você case dentro de um ano)
 - c) “*Certus an incertus quando*” → o evento é certo mas não se sabe quando ele vai acontecer. Ex: morte
 - d) “*Certus an certus quando*” → o evento é certo e se sabe quando ele vai acontecer.
- Observação: a e b são condições; c e d são termos
- Morte pode ser condição? A morte pode ser condição diante de uma especificidade única, que está inserida em b (ex: te darei uma casa caso você morra dentro de um ano)
- **Classificação**
 - a) Quanto ao modo de atuação:
 - *Suspensiva*: a eficácia do negócio fica suspensa até a realização do evento (ex: eu comprarei seu cavalo caso ele vença a prova)
 - *Resolutiva*: subordina a ineficácia do negócio jurídico a um evento futuro e incerto → quando do implemento, dá-se extinção do direito (ex: eu mantenho um apartamento para você enquanto você for solteira; quando ela se casar o negócio jurídico não produzirá efeitos)
 - b) Quanto à possibilidade
 - Física ou juridicamente impossível (art. 123, I; art. 124)
 - c) Quanto à licitude
 - O ilícito implica na prática de algo que a lei proíbe ou condena (art. 122; art. 123, II)
 - d) Quanto à participação da vontade
 - *Casual*: acontecimento totalmente independente da vontade humana (ex: te dou um guarda-chuva caso houver chuva)
 - *Potestativa*: Quando a eventualidade decorrer da vontade humana (ex: o sujeito se formar)
 - *Puramente potestativa*: fica totalmente ao arbítrio de uma das partes (ex: eu te dou meu código civil se eu quiser) → essa é proibida no ordenamento jurídico brasileiro. Não se pode utilizar condição puramente potestativa
 - *Simplesmente potestativa*: se depender de ato de circunstância que não seja mero

uso do arbítrio, capricho (ex: eu te dou um carro caso você se forme)

• *Mistas*: quando derivam em parte da vontade humana e em parte não (ex: te dou uma casa caso case em dia de sol)

30/09/11

3) Termo

- É o momento fixado ou estipulado pelas partes em que começa ou cessa a produção dos efeitos do negócio jurídico.
- Subordina o começo ou fim da produção de efeitos a um evento futuro e certo.

Classificação

a) *Termo inicial* (dies a quo): se fixar o momento em que a eficácia do negócio jurídico deve iniciar.

b) *Termo final* (dies ad quem): se determinar a data da cessação dos efeitos.

c) *Termo certo*: estabelece data do calendário ou fixa certo lapso de tempo. (ex: dia 10 de janeiro os eventos desse negócio jurídico vão se iniciar; em trinta dias o negócio jurídico começa a produzir efeitos).

d) *Termo incerto*: se refere a um acontecimento certo que ocorrerá em data indeterminada.

– O termo não suspende a aquisição de direitos. O exercício é que fica subordinado ao tempo → art. 131.

– Aplicação das disposições relativas às condições

{	<i>Termo inicial</i> → condição suspensiva
	<i>Termo final</i> → condição resolutiva

4) Prazo

– É o lapso temporal compreendido entre a declaração de vontade e a superveniência do termo.

– Princípios relativos ao prazo → artigos 132, 133

5) Encargo

– Também chamado modo ou “modus”.

– Restrição à vantagem criada para um beneficiário de um negócio jurídico.

– Pode estabelecer um fim a que se destina a coisa adquirida, impor uma obrigação ao favorecido em benefício do próprio instituidor, de terceiro, ou da coletividade.

– Negócios de liberalidade. (ex: doação e testamento)

– Não suspende a aquisição, nem o exercício do direito.

– Não constitui uma contraprestação. (troca)

– Ilicitude/Impossibilidade: considera-se não escrito. → o negócio passa a ser simples, sem encargo

– Se o encargo tiver sido causa ou motivo determinante do negócio: leva também à invalidade do negócio jurídico. → art. 137

05/10/11

X – Defeitos dos negócios jurídicos

(são eles: coação; erro; dolo; e, com divergência de doutrina, o estado de perigo e a lesão)

1) Generalidades

- Vícios do consentimento

{	Perturbam a a própria declaração volitiva
	Declaração da vontade divergente do verdadeiro querer do declarante

- Vícios Sociais

- Afetam o negócio jurídico, salientando desconformidade com o imperativo da lei (está fraudando-se a lei; ex: fraude contra credores → são situações em que o devedor passa seu patrimônio para outrem; ex2: simulação → simulando um negócio que não está sendo feito, causando prejuízo a terceiros, como por exemplo, quando se compra um apartamento no valor de 1 milhão e na escritura se diz que custou 500 mil, prejudicando um terceiro, que seria o Estado) obs: situação de insolvência → deve-se mais que o patrimônio
- Reflete a vontade real canalizada em direção oposta ao mandamento legal

2) Erro

2.1) Conceito

- “É uma noção inexata, não verdadeira sobre alguma coisa, objeto ou pessoa, que influencia a formação da vontade. Impede que a vontade se forme em consonância com sua verdadeira motivação.” → ex: compra-se um suposto anel de ouro mas na realidade é de prata. Ex2: compra-se um suposto cavalo de raça mas na realidade é um pangaré.
- Agente se manifesta de modo diverso do que manifestariam se tivesse convencimento exato/completo → ex: erro sobre a pessoa → casamento com pessoa com antecedentes criminais.
- A pessoa se engana sozinha, sem que outra a induza a tanto.(característica que difere o erro do dolo)
- Art. 138

2.2) Requisitos

- *Erro substancial* (se opõe ao erro acidental, que não leva à nulidade do negócio jurídico)
 - Aquele sem o qual o negócio jurídico não se realizaria.
 - Versa sobre características importantes do negócio jurídico
- Erro escusável
 - Oposto de erro grosseiro
 - Justificável, tendo-se em conta as circunstâncias do caso
 - Padrão “Homem médio”

2.3) Tipologia do erro

- Erro quanto à *natureza* do negócio: o agente pretende realizar certo negócio, mas pratica outro (error in negotio).
- Erro quanto ao *objeto principal da declaração* (erro in corpore): o objeto não é o pretendido pelo agente. (ex: acho que estou adquirindo o apartamento 1202, mas estou adquirindo o 202)
- Erro quanto às *qualidades essenciais do objeto* (error in substantia): o objeto não tem as características que espera o agente. (ex: gostaria de adquirir um anel de ouro mas ele era de latão; gostaria de um carro novo mas na realidade ele era um usado)
- Erro quanto à *pessoa* (error in persona): quando recai sobre as qualidades essenciais da pessoa, atingindo sua identidade física ou moral. (ex: casamento com pessoa com DST, com criminoso, com homossexual, art. 1557)
- Erro quanto ao *direito* (erro in iuris): relativo à existência de uma norma, supondo-se sua existência/inexistência. (acredita que uma lei esteja em vigência ou desconhece-se a lei) (ex: compra-se um lote na possibilidade de erguer um prédio, mas devido à lei só se pode construir casas).

07/10/11 Aviso: prova dia 04, trabalho nas aulas subsequentes

2.4) Erro Acidental

- Concernente às qualidades secundária ou acessórias da pessoa ou objeto
- Não induz à anulação do negócio jurídico se não configurar razão determinante do ato:

a) “*Error in Qualitate*”: quando estão em jogo qualidades secundárias (ex: carro que sofreu uma batida, sendo uma qualidade secundária que não pode ocasionar a anulação do N.J. Não se caberá indenização de perda e danos).

b) “*Error in Quantitate*”: diz respeito a engano sobre preço/medida/quantidade e bem (a quantidade não configura razão determinante do ato).

2.5) Erro quanto aos motivos

- artigo 140

- em regra, não afeta a validade do negócio jurídico

- somente passa a influir quando exigido a razão determinante

{ *Motivo*: impulso psíquico
Causa: razão objetiva do negócio jurídico (não é uma simples manifestação de vontade, um simples querer. Ela é um motivo determinante. Ex: doarei \$2000 para X por ter salvado a minha vida. Logo após, descubro que não foi X, mas sim Y. A causa determinante foi de eu ter achado que X que salvou minha vida. Contudo, como não foi ele, tem-se a anulação do negócio jurídico. Conclusão: o motivo, para levar a anulação do negócio jurídico, é ser causa determinante e ter como provar tal.

2.6) Transmissão defeituosa (a transmissão se equipara a declaração e, por consequência, ao erro) → pode ser a transmissão de uma informação defeituosa (exemplo do comprador de ações na Alemanha, onde houve um desentendimento de informação)

- Equipara-se ao erro

- Artigo 141

- Ex: { Kaufen → compra
 { Verkaufen → venda

2.7) Convalidação do negócio com erro

- Princípio da conservação (tenta-se conservar o negócio jurídico)

- Artigo 144

- O interessado se difere para executar o negócio jurídico conforme a vontade real. (ex: compra-se um anel de ouro e ele é de prata. O vendedor se oferece para dar um anel de ouro para a outra parte, em troca do anel falso)

14/10/11

3) Dolo

3.1) Conceito

– “É o emprego de um artifício ou expediente astucioso usado para induzir alguém à prática de um ato que prejudica uma parte e aproveita o autor do dolo ou a terceiro.” → difere-se do dolo no direito penal, que é uma intenção per se

– Figura ligada ao erro: uma pessoa age com dolo levando a outra ao erro

– Artigo 145 a 150

–

3.2) Requisitos

a) Intenção de obter proveito, à custa de outrem sem se importar se essa pessoa será ou não prejudicada (exemplo da praia)

b) Utilização de artifícios fraudulentos → ex: fotos falsas, mentira, documentos falsos. Difere-se do erro visto que o sujeito age de acordo com uma fraude mentirosa

c) “Dolos Malus”: vontade de prejudicar ou obter vantagem indevida → difere-se do “dolos bonus” (vontade de aumentar as características do negócio, ex: vendo carro em excelente estado). O “dolos bonus” não leva a anulação do negócio jurídico

d) Deve ser o motivo determinante da realização do ato → dolo substancial

*dolo accidental: não vicia o ato “per se”. Leva a apuração de perdas/danos

3.3) Dolo positivo/negativo

a) *Positivo*: por meio de ações

b) *Negativo*: por meio de omissões: eu deveria passar uma informação mas me omito (ex: não digo que o carro já foi abarroadado)

3.4) Dolo de terceiro

– art. 148

{Conhecimento da parte → anulabilidade + perdas e danos
{Desconhecimento da parte → perdas e danos contra o terceiro

3.5) Dolo do representante

a) Representante legal (pai, curador): o representado só é obrigado a responder pelo dano, na medida do proveito auferido. O representante é obrigado a responder por perdas e danos.

b) Representante convencional: o representado responde solidariamente com o representante por perdas e danos (mandato: representação de alguém; difere-se do mandato)

3.6) Dolo de ambas as partes

- art. 150 → neutralização do delito

– “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza”

4) Coação

4.1) Conceito

- “É a pressão física ou moral sobre a pessoa, familiares, os bens ou a honra de um contraente para obrigá-lo ou induzi-lo a efetivar um negócio jurídico” Segundo grande parte da doutrina, na coação física nem existiu o negócio jurídico. Não há vontade nenhuma. Na coação moral a pessoa sofre um constrangimento moral.

4.2) Requisitos

a) Deve ser causa determinante do negócio → substancialidade

b) Deve incutir na vítima um temor justificado → não é qualquer ameaça que será qualificada como coação

c) Temor deve dizer respeito a um dano iminente

d) O dano deve ser considerável

e) O dano deve atingir pessoa fora da família (151, § único)

4.3) Causas excludentes de coação

a) Ameaça do exercício legal de um direito

b) Simples temor reverencial → medo de desagradar alguém que você é próximo, como por exemplo os pais, o chefe, etc.

19/10/11

4.4) Coação de terceiros

- Parte conhece anulação + perdas e danos

Parte ignora: não anula, mas cabem perdas e danos contra o terceiro

5) Estado de perigo – novidade do CC 2002

– Conceito: “É defeituosa a declaração de vontade, quando uma pessoa a emite, premida pela necessidade de salvar-se, ou a seu cônjuge, descendente, ascendente, ou mesmo alguém a ela ligada por laços de afetividade, assumindo obrigação onerosa” → a pessoa está diante de um risco de vida próprio ou familiar. Ex: meu filho está morrendo e faço um empréstimo muito oneroso, vendo minha casa por preço muito baixo

– Requisitos

a) *Existência de perigo real* → que atenta contra a vida

b) *Iminência de dano* → está para ocorrer a qualquer momento

c) *Necessidade de salvar a si ou a familiares ou pessoa ligada* → art. 156 §1

d) *Conhecimento do perigo pela contraparte* → “dolo de aproveitamento” leva à nulidade

e) *Obrigação excessivamente onerosa* → algo não plausível do ponto de vista da proporção. É apreciada casuisticamente

– Estado de perigo x Coação moral

No estado de perigo há um constrangimento indireto, enquanto na coação moral o constrangimento é direto. Na coação moral o ator que o coloca a vida em risco. Ex: sequestro e ligo pedindo dinheiro

6) Lesão

– Conceito:

“Prejuízo que uma pessoa sofre na conclusão de um negócio jurídico, resultante na desproporção existente entre as prestações das partes”.

– “Laesio enorme” / “Laesio enormissima”

↓	↓
Construção do direito romano. Diferença de 50%	Construção do direito canônico. Diferença de 2/3. Vendo uma casa de 50.000 por 20.000

– CC 1916 → sem previsão (era já tratado pela doutrina).

– *Requisito subjetivo*: premente necessidade ou inexperiência.

– A lesão não exige dolo de aproveitamento. → o sujeito não precisa saber mas pode ser que saiba.

– Desproporção é avaliada segundo valores vigentes na celebração → art. 478, desproporção em razão do tempo (onerosidade excessiva) → evento imprevisível

– Não haverá anulação se houver redução ou suplemento equitativo → ex: vendo um apto de 1000 por 500 e depois a outra parte complementa com mais 500

– Vício excepcional x Vício de consentimento → não há distorção da vontade. Só se percebe a desproporção depois. A vontade real é igual a vontade manifestada. A minoria da doutrina considera como vício do consentimento

7) Fraude contra credores

7.1) Conceito:

“Constitui fraude contra credores a prática maliciosa, pelo devedor, de atos que deslocam o

seu patrimônio com escopo de colocá-los a salvo de uma execução por dívidas em detrimento de direitos creditórios alheios”

– Vício social

7.2) Elementos:

a) *Objetivo*: ato prejudicial ao credor, por tornar o devedor insolvente ou por ter sido realizado em insolvência (insolvência é dever mais do que tem no patrimônio)

b) *Subjetivo*: deve haver intenção de prejudicar para ilidir (afastar) os efeitos da cobrança. Credores quirografários → ordinários, sem garantias

Credor pignoratício → tem garantia real. É o que recebe primeiro (ex: hipoteca, penhor, contrato de alienação fiduciária)

21/10/11

7.3) Hipóteses de anulação por fraude:

a) *Negócios gratuitos e remissão de dívidas* → artigo 158 (remissão de dívidas é perdão de dívidas) ex: tenho 100 de patrimônio mas devo 150. Se eu por exemplo doo 50 do meu patrimônio (que já está em débito), eu estarei cometendo fraude

b) *Negócios onerosos* → artigo 159. Ex: tenho 100 com débito de 150. Vendo uma casa de meu patrimônio com valor de 50. Nesse caso não saio da insolvência. Assim, o negócio jurídico, que foi a venda da casa, deve ser anulado. Tenho que estar em estado de insolvência e a insolvência deve ser notória (notória quer dizer por exemplo que se pode encontrar dados: SPC, protesto no cartório, execuções levantadas contra o sujeito, declaração do IR, etc.)

c) *Garantias reais* → não se pode outorgar a garantia quando o devedor está em estado de insolvência. Ex: O sujeito já está em insolvência e no seu patrimônio ele tem uma casa de 50 hipotecada em nome de Z, tendo como credores X, Y, Z, devendo 50 para cada um (em um total de 150). Se Z executa a hipoteca após o estado de insolvência ele estará cometendo um negócio fraudulento. Logo, Z não pode executar suas garantias reais se o devedor está em estado de insolvência

d) *Pagamento antecipado de dívidas* → artigo 162

7.4) Ação pauliana (homenagem a Paulo, pretor do direito romano que criou essa ação) ou revogatória

- Prova da insolvência do devedor. (ex: apresentação do IR)

- Débito deve ser anterior ao ato fraudulento

- Presunção de boa fé → artigo 164

- Legitimidade passiva: devedor insolvente; pessoa que com ele celebrou a estipulação; ou terceiros adquirentes de má-fé. Ex: estipulação da garantia. Adquirente de má-fé é aquele que é ignorante e que deveria saber do negócio jurídico.

7.5) Efeitos da ação pauliana

- Reposição da vantagem em proveito do acervo

- Concurso de credores → vários credores se habilitam para receber aquela quantia.

- Garantias: anulação → as garantias reais simplesmente se anulam, porque não tem o que ser restituído. Essas garantias são fraudulentas (ex: hipoteca fraudulenta, penhor fraudulento)

- Hipótese do artigo 162 → depósito em proveito do acervo → é quem recebe antes.

-----**Matéria da prova vai até efeitos da ação pauliana**-----

8) Simulação

8.1) Conceito

- “Consiste a simulação em celebrar-se um ato que tem aparência normal, mas que, na

verdade, não visa ao efeito que juridicamente deveria produzir” → eu estou aparentando um negócio jurídico mas estou na realidade querendo outro efeito desse negócio jurídico.

- Há declaração de vontade, mas enganosa.

- CC 2002: causa de nulidade absoluta. (o único tipo defeito dos negócios jurídicos que leva a nulidade absoluta é a simulação. Todos os outros levam a nulidade relativa)

8.2) Simulação inocente x simulação maliciosa

a) *Inocente*: não traz prejuízo a ninguém. → ex: no contrato você fala que pagará em dívida de crédito, mas acaba pagando em dinheiro. Há uma simulação, pois o declarado no contrato não coincide com a realidade. Todavia, isso é um tipo de simulação que não leva a anulação do negócio jurídico.

b) *Maliciosa*: há intenção de prejudicar a terceiros, ou de violar a disposição de norma. Ex: não colocar o advogado como um contratado (mas colocá-lo como sócio do escritório) para não pagar as despesas trabalhistas. A simulação maliciosa é a única que leva a nulidade do negócio jurídico

16/11/11

8.3) Simulação absoluta e simulação relativa

– *Simulação absoluta*: quando o negócio encerra confissão, declaração, condição ou cláusula não verdadeira, realizando-se para não ter eficácia nenhuma → não se esconde um negócio jurídico. Ex: vendo um apartamento para despejar o locatário.

– *Simulação relativa*: também chamada de dissimulação, o negócio tem por objeto encobrir outro de natureza diversa, ou quando aparenta conferir direitos a pessoas diversas daquelas as quais realmente confere → tem-se um negócio que é verdadeiro mas dissimula-se ele. Ex: lastreia-se uma compra e venda de um carro para uma amante sendo que na realidade está se doando o carro para a amante. Obs: O negócio simulado é a compra e venda; o dissimulado é a doação.

{ Negócio Simulado → falso
{ Negócio Dissimulado → verdadeiro

8.4) Características

– Falsa declaração bilateral

– Vontade exteriorizada diverge da real

– Sempre concertada (está sempre em conluio) com a outra parte, sendo, portanto, o desacordo intencional

– Feita no sentido de iludir terceiros

8.5) Hipóteses

a) *Simulação ad personam*: a parte não é a que tira proveito do negócio jurídico (são os testas de ferro; os laranjas). Ex: repasso uma casa para um testa de ferro para que ele passe ela para meu filho quando eu morrer.

b) *Simulação do conteúdo (objetiva)*: relativa à natureza do negócio jurídico pretendido

c) *Simulação de data*: antedata ou pós-data. Ex: vendo um imóvel em dezembro; mas lanço a escritura somente em janeiro, de modo que a compra e venda não será constada no imposto de renda de 2012, mas somente no de 2013

8.6) Consequências

a) Nulo o contrato aparente

b) O negócio real (dissimulado) subsiste se válido na forma e substância.

c) Pessoas que participam do negócio jurídico simulado não podem arguir o vício → isso sobrevem

do princípio geral de que “ninguém pode beneficiar da própria torpeza”

d) Proteção dos terceiros de boa fé → os terceiros de boa fé são protegidos contra simulação

e) Prova difícil → uso de presunções (ex de presunção: amizade íntima). É muito difícil provar a simulação, portanto, mister o uso de presunções.

XI – Invalidade do negócio jurídico (planos do mundo jurídico)

1) Plano da existência

- Refere-se ao suporte fático
- Elementos nucleares/essenciais são aqueles indispensáveis para a existência do ato: vontade, objeto, forma (certos autores ainda colocam a causa como suporte fático).

2) Plano da validade

- Eficiência do suporte fático
- Elementos complementares detentores de requisitos ou atributos: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável (deve ter um mínimo de indicação de gênero e espécie) e a forma deve ser conforme à lei.

Obs: todos os vícios são analisados neste tópico

3) Plano da eficácia

- Plano da produção de efeitos
- Dois fatores que interessam à eficácia:
 - a) Condição
 - b) Termo

obs: o nulo pode gerar efeitos? Não necessariamente algo que não preencha os requisitos de validade não gera efeitos. (ex: casamento putativo).

18/11/11

XII – Teoria das nulidades

1) Conceito

- Nulidade vem a ser a sanção imposta pela norma jurídica que determina a privação dos efeitos do negócio jurídico praticado em desobediência ao que prescreve → pego a lei, contraste com o negócio jurídico e vejo se ele é válido ou não. O nulo tem repercussão no plano da eficácia, pois faz com que cesse a produção de efeitos
- Pressuposto de existência

2) Nulidade (absoluta) → obs: coação física leva à inexistência e não à nulidade

- Em regra, com a sua declaração, não produz efeitos, por ofender princípios de ordem pública.
- Art. 166 e 167.
- Opera “Ex tunc”. → ex tunc significa que os efeitos são retroativos.
- Imperfeições incorrigíveis. → são anulados todos os efeitos.
- Pode ser arguida em qualquer momento.
- Decretada no interesse da coletividade, tendo eficácia “Erga omnes”. → erga omnes significa gerar efeitos para todos.
- Pode ser arguida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

- Pode ser decretada “Ex officio” pelo juiz. → o juiz próprio pode reconhecer de ofício, sem ser provocado.
- Não pode ser suprida pelo juiz. (ex: a lei não quer que um casamento seja realizado entre irmãos)

3) Anulabilidade (nulidade relativa)

- Refere-se a vício capaz de determinar a ineficácia do negócio jurídico, mas que poderá ser eliminado restabelecendo-se a sua normalidade. → não se está diante de algo que ofenda princípios de ordem pública. Tem-se a possibilidade de convalescer o negócio jurídico
- Art. 171
- Efeitos “Ex nunc” → nunca retroage.
- Só pode ser arguida pelos interessados.
- Não pode ser decretada “ex officio”. Uma das partes deve levantar a questão, em ofício.
- Pode ser suprida pelo juiz
- Relativamente incapaz: válido se o representante der sua autorização.
- Quando procede com malícia, não poderá pedir anulação, invocando a idade. → isso está de acordo com o princípio de que ninguém se beneficiará da própria torpeza. Obs: art. 181
- Só os interessados podem alegar e só eles se beneficiam. Exceções: solidariedade, indivisibilidade.
- Inoperância do instrumento não implica a (inoperância) do ato, se esta puder se provar de outros modos. → obs: o negócio não deve ter forma pública. Caso ele a tenha, não se poderá provar de outra forma (ex: contrato de compra e venda de um apartamento)

4) Efeitos

- Nulidade parcial não atinge a parte válida
- Nulidade: principal – Ex: locação (se a locação é nula, a fiança o é por consequência)
acessório – Ex: fiança (se somente a fiança é nula, a locação é válida)

5) Conversão

- Art. 170
- Só atos nulos
- Atos anuláveis: retificação
- Princípio da conservação

23/11/11

XII – Atos ilícitos

1 – Conceito

- “É o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual, causando dano a outrem, criando o dever de reparar tal prejuízo” → ex: sofrimento moral
- Cláusula geral: art. 186. O art. 927 completa o 186
- Efeitos não desejados, mas impostos pela ordem jurídica
- Matéria ligada à responsabilidade civil → imputação de evento a alguém

2 – Elementos

a) Comportamento lesivo

- Conduta: conjunto de atos (ou omissões) que concretizam dano
- Ação humana (os atos de animais podem se enquadrar na culpa em sentido estrito)

b) Culpabilidade

- Juízo de reprovação/censura
- Compreende a culpa em sentido estrito e o dolo (grande diferença para o criminal. No direito civil, se eu ajo com culpa ou ajo com dolo, a reprovação é a mesma)
- Culpa em sentido estrito
 - { Negligência → deixo de fazer alguma coisa que eu deveria fazer
 - { Imprudência → atua precipitadamente sem a necessária reflexão das consequências
 - { Imperícia → não está expressa no art. 186 → ligada a uma atividade técnica
- Dolo: vontade consciente dirigida ao dano

obs: Responsabilidade subjetiva x responsabilidade objetiva (não cogito de culpa, nem de nexos causal; é produto do fato. Ex: acidente de trabalho)

c) Dano

- Material: patrimonial (não só o que tiver perdido, mas também o que deixar de ganhar) → ex: lucro cessante
- Moral: violações de natureza não-econômica → a pessoa padece de um sofrimento que é merecedor de atenção do direito. Prevalece hoje a Teoria da Compensação, que é uma apuração casuística. Ex: dano moral no SPC
- Outras espécies → normalmente sempre consigo convertê-las em danos materiais ou morais. Ex: dano estético
- Extensão de dano → art. 944 → quanto maior o dano maior a indenização.

d) Nexos causal

- Liame entre o comportamento culposos e o dano → algo que ligue o comportamento à causa do dano (obs: diante da responsabilidade objetiva não há apuração do nexos causal)
- Apura-se no caso concreto

3) Consequências

- Responsabilidade pela reparação do dano: indenização

a) Decorrência lógica do ilícito

b) Atinge os danos do autor

c) Solidariedade → art. 942

d) Pode incidir sobre patrimônio do “De Cujus” → a responsabilidade civil pode ir até a sua herança.

4) Atos lesivos não ilícitos

a) Legítima defesa → surge quando alguém está ameaçando a sua integridade

b) Exercício regular de direito (ex: cerca elétrica em altura razoável)

c) Estado de necessidade → surge de uma situação fática qualquer

d) Culpa exclusiva da vítima → ver art. 945 (ex: se jogar na frente do carro). Deve-se ponderar a culpa do autor e a culpa da vítima.

e) Fato de terceiro → ex: a empresa de ônibus não responde por alguém que atirou uma pedra que não era ligada à empresa

f) Caso fortuito/força maior

30/11/11 Aviso: a prova terá ênfase em → **invalidade, abuso, prescrição, decadência e atos ilícitos**

XV – Prescrição e Decadência

1) Introdução

- Fatores operantes: *inércia e tempo* (ex: art. 206 §3, V do CC)
- Segurança jurídica → afastamento da incerteza
- “Há um tempo para o exercício dos direitos”
- CC 1916 → só tratava de prescrição, mas a doutrina estabelecia alguns casos de decadência
- CC 2002 → trata da decadência e da prescrição, fazendo uma distinção dos institutos

2) Pretensão

- “É a posição subjetiva de poder exigir de outrem alguma prestação positiva ou negativa” → ex: pretensão ressarcitória
- Idéia de exigência do direito → pode-se exigir o direito judicialmente por meio de uma ação.
- Violação de direito → mas nem sempre
- Pretensões que antecedem a violação → ex: pretensão cautelar.

3) Prescrição (ataca-se a pretensão, mas não o direito)

- Permite que a pessoa se recuse a realizar o cumprimento do dever a que ela se vinculou, devido a inércia do seu titular.
- Há perda de pretensão, poder de exigir o direito
- Permite à parte se recusar a cumpri-lo (defesa do devedor)
- Não perde o direito de ação → a pretensão será infundada. É garantido constitucionalmente no art. 5 da CF o direito de ação.
- O direito pode ser exercido, mesmo prescrito, o que se abre é a faculdade do sujeito passivo de se opor
- Não há repetição de indébito, se houver pagamento
- Art. 189 → regra geral da prescrição (os prazos de prescrição estão nos arts. 205 e 206. Caso não haja prescrição prevista em lei, o prazo geral será de 10 anos. As pretensões de contratos e negócios jurídicos se dão normalmente em um prazo de 5 anos.)

4) Lei 11280/2006

- Revogação do art. 194
- Juiz não podia declarar a prescrição de ofício
- Faculdade do devedor de invocar a prescrição

5) Suspensão da prescrição → aproveita-se o prazo anterior

- Paralisação do curso do prazo prescricional
- Aproveita-se o prazo anterior
- Hipóteses: arts. 197, 198, 199

6) Interrupção → não se aproveita o prazo anterior

- Envolve um comportamento ativo do credor → iniciativa (não inércia)
- Não se aproveita o prazo anterior
- Só pode ocorrer uma vez
- Art. 202

7) Renúncia à prescrição

- Ato pelo qual o beneficiário se despoja do direito de invocá-la
- Expressa ou tácita → obs: não se admite a repetição.
- Sem prejuízo de terceiro

8) Momento de alegação

- Qualquer grau de jurisdição

9) Decadência (tem-se extinção do direito)

- Ataca o próprio direito (perde-se o direito de anulabilidade, não se tem direito)
- Em reflexo, perde-se a pretensão (não se tem pretensão)
- Não há interrupção ou suspensão (é o que diverge a decadência da prescrição)
- Imposição do legislador
- Decadência convencional
- Não há renúncia

obs:

Decadência → ações constitutivas (ex: 1815 § único; art. 178)

Prescrição → ações condenatórias

Imprescritível → ações declaratórias/constitutivas não sujeitas a prazo (ex: divórcio)

obs2: a decadência e a prescrição é considerada pela doutrina